



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DO TRIBUNAL
ESPECIAL DE JULGAMENTO**

**Autos da Representação n. 0001.5/2020
Processo de impeachment n. 00754-2020**

***“A base da sociedade é a justiça; o julgamento
constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento
é a aplicação da justiça.” Aristóteles.***

**DECLARAÇÃO DE VOTO
(Do Deputado Maurício Eskudlark)**

Nos termos do artigo 258¹ do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, apresento a seguinte declaração de voto nos Autos da Representação n. 0001.5/2020, Processo de Impeachment n. 00754-2020 em face do Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva e da Vice Governadora, Daniela Cristina Reinehr.

¹ SANTA CATARINA. Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Resolução nº 001/2019

Art. 258. É lícito ao Deputado, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa, para publicação, declaração escrita de voto.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



RAZÕES DO VOTO

Não estamos vivendo algo do cotidiano, bem pelo contrário, como já dito aqui neste Tribunal, estamos navegando em águas desconhecidas. Em outras palavras, o processo de *impeachment* não é afeto da sociedade catarinense, não poderia ser diferente, pois no Brasil somente dois presidentes, até então, passaram por esse processo, Fernando Collor de Melo, em 1992 e Dilma Vana Rousseff, em 2016. Para minha tristeza - os Poderes constituídos de Santa Catarina se vêem obrigados a enfrentar o primeiro processo de *impeachment* da história do nosso Estado.

Faz-se necessário contextualizar aqui - em breves palavras - o instituto do *impeachment* – termo de origem inglesa – que significa impedimento. Sua aparição na história se deu pela primeira vez, na metade do século XIV, no final da idade média. Conta-nos a história, que em 1376, o Lord Latimer, foi alvo de processo da Câmara dos Comuns (Parlamento Inglês), processo este que ficaria conhecido como o primeiro *impeachment* do mundo. Restando definidos os trâmites que seriam aperfeiçoados no decorrer dos séculos².

A maioria das nações - em que passou a vigorar a democracia representativa - grande parte adotou o modelo inglês. Foram os Estados Unidos da América uns dos primeiros países a incluir a noção de *impeachment* em seu ordenamento jurídico. Na década de 1970, o então presidente Richard Nixon, foi afastado do cargo em razão do escândalo que ficou conhecido como Watergate.

No Brasil a previsão do impedimento estava inclusa na primeira Constituição Republicana, de 1891. Após a redemocratização, e com a

² FERNANDES, Cláudio. "Impeachment"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/impeachment.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2020.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, que está em vigência até os dias atuais, além de assegurar os direitos como a liberdade individual, eleições diretas, a magna carta manteve o *impeachment*. Assim a Constituição do Estado de Santa Catarina em observância ao princípio da simetria, também confirmou o *impeachment* de seus governantes, caso incidam em infrações capituladas como crime de responsabilidade.

Digo isso Excelentíssimo Presidente e Nobres membros deste Tribunal, para repelir com veemência qualquer tipo de insinuação daqueles que, de forma dolosa, tentam desvirtuar o processo, com informações inverídicas, de que as condutas imputadas aos denunciados não são graves, ou que estaria em curso um golpe. Repita-se a exaustão! O processo de *impeachment* é doloroso para todos, principalmente para o cidadão catarinense, mas é acima de tudo constitucional.

Como julgador, que estou nesse momento impar da história da política catarinense não irei me afastar uma linha sequer dos ensinamentos que fui forjado pelos meus pais, e passo aos meus filhos, honestidade, trabalho fervoroso, amor e respeito ao próximo. Quando resolvi entrar para a vida pública, foi imbuído do espírito republicano e pelo zelo à coisa pública. Acredito que estou no caminho certo, pois foi pautado nesses ensinamentos e nessas virtudes que passei pelo sagrado escrutínio das urnas, pelos votos dos catarinenses que me fizeram estar agora no meu quarto mandato. Não sou aventureiro, nem adepto as vaidades, tenho experiência e consciência do meu dever como homem público.

Para aqueles que se acham donos do poder absoluto, deixo para reflexão os ensinamentos de Montesquieu, no chamado sistema de peso e contrapeso. Dizia o iluminista: “só o poder controla o poder”³.

³ (SECONDAT, Charles-Louis de. (Barão de La Brède e de Montesquieu). **O espírito das leis**. Trad. de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.166-167).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Não existe subordinação entre os Poderes - a subordinação está nos preceitos legais que nos vinculam ao comportamento probo.

Este Egrégio Tribunal tem o dever de ir à busca da verdade real, que é perseguida no processo penal, e que deve ser utilizada subsidiariamente por nós, ao analisarmos esta representação, conforme art. 79 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950⁴, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O que também muito me preocupa nesse atual momento da sociedade e das redes sociais totalmente influenciáveis por segmentos detentores de poder, é, a banalização da criminalidade, minimização dos crimes e a criminalização das vítimas. O gravíssimo de ontem é o banal hoje, a tolerância é maior que a justiça, o justo é alvo de chacota, e, infelizmente, a vítima é mais investigada e responsabilizada que os autores dos crimes. Ao inverter os valores morais, sociais e familiares, e diante da omissão dos responsáveis estamos destruindo nossa sociedade. Atribui-se a Martin Luther King uma frase de valor inquestionável: "O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons". É sob o silêncio cúmplice dos decentes que alguns dos maiores crimes acabam sendo perpetrados. A omissão é o maior dos erros.

Apenas para consubstanciar tomo a liberdade de tecer rápidas considerações.

Com ficou cristalino no parecer do relator, o que estamos analisando nesta sessão, é se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação, em outras palavras se a denúncia deve ser recebida no processo de *impeachment*.

⁴ BRASIL. Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Pois bem.

O cidadão Ralf Guimarães Junior com fulcro no art. 75 da Lei n. 1.079/50 efetuou denúncia em face do Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, da Vice-Governadora Daniela Cristina Reinerh, como também contra o então Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, todos, segundo o denunciante, incorreram nos crimes de responsabilidade tipificados no art. 4º, incisos V e VII, c/c art. 9º, item 7, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50.

Não há razão, e nem é meu objetivo, em fazer aqui o relatório dos fatos, visto que já foi pelo Eminentíssimo relator colocado de forma cronológica e didática em seu parecer. Apenas para dar seguimento em meu raciocínio, observo nos autos, que o denunciado Jorge Eduardo Tasca foi exonerado do seu cargo de Secretário de Estado, pelo ato 1463/2020, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21.352, com validade a partir de 15 de setembro de 2020, acarretando, quanto a ele, a perda de objeto, no presente feito, haja vista, que caso condenado fosse, a pena seria a cassação do cargo.

O denunciante assevera, em síntese, que:

a) os Denunciados, de forma irregular, aumentaram os salários de Procuradores do Estado, servidores pertencentes a órgão vinculado ao Gabinete do Governador, efetivando tal majoração de forma administrativa, por meio de procedimento sigiloso (PGE nº 00004421/2019), buscando impedir o controle estatal e social dos atos praticados;

b) referido acréscimo foi contrário ao veto apresentado pelo Governador, quando da análise de dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa (Lei Complementar n.741, de 12 de junho de 2019);
e,



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



c) o ato administrativo não deu fiel cumprimento à decisão judicial que pretendia ser cumprida, tendo violado a posição do STF quanto aos limites subjetivos de decisões proferidas em demandas coletivas.

Em seguida o denunciante individualizou as condutas dos denunciados, e as tipificou afirmando que: a Vice-Governadora, em exercício no cargo de Governador, no dia 15 de janeiro de 2020 (mantendo-se em tal função até 20 de janeiro de 2020) não observou a prudência esperada ao ocupante do cargo de “Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses”, tendo-se omitido, pela primeira vez, quando não considerou seu dever de suspender o pagamento indevido aos Procuradores do Estado, e, ainda, não instaurar uma sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento ilegal. Afirma ainda que, embora tenha sido intimada sobre a primeira denúncia (Processo de *Impeachment* n.0073), manteve-se inerte quanto às suas obrigações.

Pela segunda vez – nas palavras do denunciante - a Vice-Governadora omitiu-se. Quando, em 10 de fevereiro e 14 de fevereiro de 2020, o Governador do Estado, Senhor Carlos Moisés da Silva, entrevistado por veículo de comunicação no dia 10 de fevereiro, publicamente falou sobre o Mandado de Segurança n.9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados, prolatada em aludido feito. Ocorre que, naquele mesmo dia, a decisão citada pelo Governador fora suspensa pelo Relator do processo, o eminente Desembargador Pedro Manoel de Abreu. Assim, faltava ao ato administrativo (pagamento da verba remuneratória aos Procuradores do Estado) o aval do Judiciário, requerido naquele processo.

Ainda, indica o denunciante que a Vice-Governadora, em ato doloso, ou seja, intencionalmente, encampou a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente a sua existência e efeitos, após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do Processo de Impeachment



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



n.0073, em manifestação nas fls. 208-248 daquele procedimento, equivalente às fls. 275 - 315 da presente representação.

Quanto ao Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, o denunciante atribui as condutas omissivas do Chefe do Poder Executivo, ou seja, o gestor primário. Portando os mesmos atos omissivos praticados pela Vice Governadora. Pois, para o denunciante o Governador detentor do Poder-Dever, teria a obrigação de suspender os pagamentos da dita verba de equivalência, como também, determinar a instauração de sindicância para apurar as irregularidades do pagamento indevido, e punir os responsáveis pelo procedimento irregular.

A defesa da Vice-Governadora, na fase que tratava da autorização para instauração do processo de *impeachment*, veio aos autos e, em suma sustentou a licitude do pagamento da “verba de equivalência”, diante do tratamento isonômico dos Procuradores dos Poderes do Estado (Constituição Estadual, artigo 196), bem como na Lei Complementar estadual n.738/2019. Cita ainda parecer do Conselheiro Wilson Rogério Wandall, do Tribunal de Contas Estadual no Processo RLA-11/00498700, pela legalidade da conduta.

Afirmou que os Procuradores da Assembleia recebem sua remuneração pelo mesmo fundamento jurídico dos Procuradores da PGE, e que, caso existisse irregularidade, existiria responsabilidade da Presidência desta Casa Legislativa.

Sustenta que a interpretação acerca da inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual, que confere a isonomia proveniente da decisão do Mandado de Segurança 2008.054819-5, apresenta um raciocínio muito complexo, e que eventual divergência interpretativa não poderia dar azo à configuração do crime de responsabilidade.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Arguiu a existência de um ofício de sua autoria, endereçado ao Secretário da Administração solicitando explicações a respeito da “paridade remuneratória”. (ofício n. 19/2020, de 15/01/2020, Vice-Governadora).

Sustenta que, após ser intimada acerca do primeiro processo de impeachment n. 0073, reuniu-se com o Secretário da Administração e com a Procuradora-Geral do Estado, buscando esclarecimentos, afastando assim a omissão referente ao fato. Pontuou também a necessidade da observância do devido processo legal para suspender e/ou cancelar a “verba de equivalência” de forma cautelar e reiterou que necessitava de tempo para a tomada de decisão, pois não estava a par do processo administrativo PGE 4421/2019.

Passou a ponderar o prazo exíguo na posição de Governadora em exercício para tomar uma atitude (dia 15 de janeiro recebeu a primeira representação, estando à frente do Governo somente nos dias 16 e 17 de janeiro, período em que teria efetivado ações para avaliar a situação), entre o recebimento da representação e o diligenciamento para verificar eventuais ilegalidades. Concluiu que a folha de pagamento foi fechada em momento no qual não mais ocupava mais o posto de Governadora em exercício, de forma que não teria praticado a ilegalidade do pagamento da referida verba, bem como estaria impossibilitada de “encampar” os atos administrativos. Expôs, sobre a necessidade do administrador em confirmar na equipe técnica, em decorrência da natureza pública, a presunção de veracidade dos atos praticados pelos servidores.

Sobre a ausência de posicionamento pela suspensão da “verba equivalente”, quando da decisão judicial atual naquele sentido, afirmou não poder responder por erro alheio. Ponderando que a competência para avaliar o fato está nas atribuições da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Administração, o que a excluiria do processo decisório.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Alega a falta de justa causa para a continuidade do procedimento de representação, pois o MPSC já havia se pronunciado a esse respeito, decidindo pelo seu arquivamento.

A defesa do Governador se manifestou no sentido de que as decisões juntadas (decisão no Mandado de Segurança n.9016397-12.1998.8.24.0000 e a medida cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo RLI 20/00050497) são provisórias e que não há conteúdo meritório analisado. Quanto à decisão do TCE, afirma não existir indícios de ato ilegal (omissivo/comissivo) praticado pelo Governador.

Que cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado a análise de cumprimento de decisões judiciais, que caso o Governador realizasse tal análise incorreria em crime de responsabilidade. Assim, afirma que tão somente seguiu as orientações da PGE.

Alega que o mesmo fato foi protocolado - pelo denunciante no Ministério Público de Santa Catarina - e que restou arquivado.

Excelentíssimos Membros deste Egrégio Tribunal Especial, ao longo de minha vida profissional, como Delegado de Polícia Civil, dediquei-me à investigação criminal. Deparei-me, durante esses mais de 30 (trinta) anos na atividade policial, com diversos tipos de crimes, sejam os chamados crimes de baixo potencial ofensivo, como também os crimes de colarinho branco. Tive a grata satisfação de servir o nosso Estado – nos cargos de Delegado Regional de Polícia Civil, Diretor de Combate ao Crime Organizado e Delegado Geral de Polícia. Missão árdua na colheita de elementos para comprovação de autoria e materialidade de fatos delituosos, porém nunca me faltou cuidado para a análise de provas e, por isso, logramos êxito na maioria das investigações que presidi, levando aos bancos dos tribunais àqueles que outrora se achavam imunes a qualquer tipo de investigação criminal.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Com efeito, friso que minha análise se deu estritamente às provas contidas nos autos em comento. Portanto afirmo ser incontroverso que o fato ora investigado existiu, ou seja, o pagamento da chamada “verba equivalente” foi realizado. E como foi realizado? A resposta também está nos autos. Por um processo administrativo de publicidade duvidosa, ao arrepio da Lei, sem observância do devido processo legal, sem lei permissiva. É necessário lembrar neste contexto, que a Vice-Governadora é advogada, com atuação no Direito Administrativo, como também o Governador egresso dos bancos acadêmicos, bacharel e mestre em Direito, tendo atuado em universidade como professor de Direito Administrativo e Constitucional, inscrito nos quadros da OAB, advogado. Portanto, não há que se falar em desconhecimento sobre os princípios que regem a administração pública e a separação dos Poderes.

Não é a Assembleia Legislativa de Santa Catarina - Poder Legislativo - mero coadjuvante - na formação do Estado. Há de se ter respeito aos Poderes constituídos. Se quisesse dar aumento aos Procuradores que encaminhasse projeto de lei para a ALESC – que tem a missão precípua de legislar e fiscalizar.

A tentativa de atenuar as condutas praticadas pelos denunciados, é no mínimo controversa! Tanto é verdade que o resultado dessas condutas custou aos cofres públicos a importância de 770 (setecentos e setenta mil reais) mensais, totalizando cerca de 5.500.00,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), em um período de 07 (sete meses). E pasmem nobres pares, somente foi sustado porque o Poder Judiciário o fez. Quanto aos denunciados? Calaram-se e permaneceram inertes.

Há de se esclarecer que a Emenda Constitucional 19/1998, fez com que o Estado de Santa Catarina, sancionasse Lei 15. 215 de 17 de junho de 2010 que fixou o subsídio mensal dos membros da carreira de Procurador do Estado, a que se refere o art. 37, incisos X e XI e § 11, o art. 39, § 4º, e art.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



135, da Constituição Federal, e art. 104-A, da Constituição do Estado. Até então, os Procuradores tinham suas formas de pagamentos, por remuneração, passando a receber por subsídio.

O Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, que transitou em julgado no 25 de setembro de 2006, que deu base a chamada “verba equivalente” teve por suporte, outra situação fático-jurídica.

Ainda, a Emenda Constitucional n. 19/1998, excluiu do § 1º do art. 39 da Constituição Federal, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em que pese o respeito à pretensão de aumento dos procuradores, outrora disseram os mesmos Procuradores nos Embargos de Declaração n. 9020365-50.1998.8.24.0000, sobre outro processo envolvendo pleito dos Delegados de Polícia com a mesma fundamentação legal:

“que a Constituição Federal não cuida da isonomia pretendida pelos embargados e a Constituição do Estado não é lei para os fins de que cuidam os artigos 39, § 1º, e 61, § 1º, II, “a” e “c”, ambos da Constituição Federal, notadamente por não haver interferência do Governador no processo de elaboração constitucional (iniciativa, sanção ou veto); de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Carta Magna), de afronta ao art. 37, XIII, também da CF e de desrespeito à Súmula 339 do STF.”

Então o mesmo 196 da Constituição Estadual não tem validade para outras carreiras, mas apenas para os Procuradores.

Destarte, os fatos denunciados se amoldam aos tipos previstos na Lei n. 1.079/1950, *in verbis*:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



[...]

V - A probidade na administração;

[...]

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Inegável que tais fatos são típicos e ilícitos, e há fortes indícios de que a autoria recaia sobre os ora denunciados.

A dúvida que paira, neste momento é por qual motivo o aumento se deu por meio de processo administrativo, diga-se, de publicidade duvidosa, qual interesse?

Por que a Vice-Governadora e o Governador não suspenderam o pagamento irregular, quando tomaram conhecimento, por decisão judicial que suspendeu tal pagamento e por notificação do processo de impedimento em janeiro? Poderiam inclusive, fazer uso da autotutela (súmula 473 – STF).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

SÚMULA 473

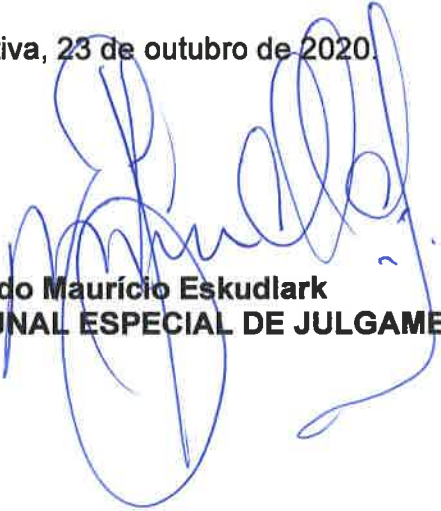
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como dito alhures, temos o dever de perseguir a verdade real dos fatos, e isso somente é possível, em um Estado Democrático de Direito, pelo devido processo legal, oportunizando a ampla defesa, ouvindo os envolvidos e testemunhas, para que possamos de uma forma imparcial, e com mais elementos cognitivos, fazer a justiça esperada pela sociedade Catarinense.

Neste diapasão - a meu sentir - o voto do Excelentíssimo relator está irretocável.

São essas as razões Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres pares, que me levam a acompanhar o Eminente relator. E exerço o **VOTO no sentido proceder ao recebimento a denúncia, para que seja a mesma, objeto de deliberação.**

Plenário da Assembleia Legislativa, 23 de outubro de 2020.


Deputado Maurício Eskudlark
MEMBRO DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO